



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580-006.263/89-80
RECURSO Nº. :103.123
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986
RECORRENTE :CLÍNICA NEURO ORTOPÉDICA S/C LTDA.
RECORRIDA :DRF EM SALVADOR (BA)
SESSÃO DE :18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.055

OMISSÃO DE RECEITA - Serviços médicos profissionais não permitem devolução ou cancelamento após efetivados. Recibos cancelados sem justificativas devem ser tratados como receita auferida.

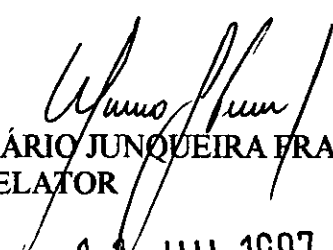
POSTERGAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO - O lançamento, nos casos enquadráveis no disposto no art. 171 do RIR/80, deve ser efetuado de acordo com o § 1º. do mesmo artigo, sob pena de lhe faltar certeza e liquidez, viciando o ato de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLÍNICA NEURO ORTOPÉDICA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência relativa a omissão de receitas financeiras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo n° 10580.006263/89-80
Acórdão n° 108-04.055
Recurso n° 103123
Recorrente: Clínica Neuro Ortopédica Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do imposto sobre a renda sobre as seguintes alegadas infrações, conforme descrição a fls. 09:

“ Omissão de receita operacional caracterizada por falta de contabilização de recibos de prestação de serviços médicos, os quais foram indevidamente cancelados ou tornados sem efeito...”;

“ Omissão de receita financeira caracterizada por falta de contabilização, no período-base de 1984, de receita de juros sobre empréstimo, relativo a mútuo avençado entre esta Clínica e Ortopedia San Martin”.

Tempestivamente, vem aos autos a impugnação de fls. 99, complementada pela de fls. 2908, elencando a peticionária as seguintes razões de defesa:

- Afirma não estar obrigada à emissão de notas fiscais por ser sociedade civil composta por profissionais liberais de profissão regulamentada. Não obstante, embora desobrigada, ainda assim emitiu recibos de seus serviços, sem que sobre estes recaia qualquer norma específica de regulamentação ou controle.

- Aduz ainda que os recibos cancelados foram substituídos por outros por solicitação dos clientes ou por falta de fundos nos títulos utilizados como forma de pagamento.

- Pede perícia e conferência entre os talões e os recibos em posse dos clientes a fim de verificar-se a veracidade do alegado, bem como a eliminação dos recibos em que o cabeçalho esteja em branco, sem o nome do paciente.

- Com relação ao mútuo, afirma que o disposto no art. 253 do RIR/80 cria uma faculdade ao contribuinte de apropriar os juros por rateio nos períodos, sendo

4/ G2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n° 10580.006263/89-80
Acórdão n° 108-04.055
Recurso n° 103123
Recorrente: Clínica Neuro Ortopédica Ltda.

inconcebível a antecipação da tributação. Outrossim, caso devido, tratar-se-ia de mera postergação, fato não observado pelo Auditor autuante.

Decisão monocrática, fls. 2913, rejeitando o pedido de perícia e mantendo parcialmente o lançamento, no tocante a apropriação pro rata dos juros contratuais. Está assim ementada:

“ Omissão de receita operacional - As receitas omitidas de prestação dos serviços detectadas pela fiscalização, ensejam o lançamento de ofício.”;

“ Omissão de receita financeira - As receitas financeiras relativas a juros derivados de contrato de mútuo com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser apropriadas integralmente no período-base correspondente à efetivação do contrato ou, proporcionalmente, em cada período-base a que competirem.”

Recurso, fls. 2925, em que a recorrente levanta preliminar de cerceamento do seu direito de defesa em razão do indeferimento da perícia. No mérito reporta-se às razões da impugnação, ressaltando ainda a contraditória solução encontrada pelo Fisco de considerar os recibos inidôneos ao mesmo tempo em que deles se utiliza para consubstanciar o lançamento. Afirma juntar declarações de pacientes com justificativas do cancelamento de certos recibos, embora estas não se encontrem no autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° 10580.006263/89-80
Acórdão n° 108-04.055
Recurso n° 103123
Recorrente: Clínica Neuro Ortopédica Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A preliminar quanto à perícia é de ser rejeitada. O processo desde o início é farto em documentos a identificar a matéria exigida bem como a infração apontada. Não há efeito prático em protelar uma decisão final, que certamente almejam ambas as partes. A perícia não pode servir de contraprova quando com facilidade poderia o contribuinte produzir esta última.

Assim, rejeito o pedido de perícia e por consequência a preliminar de cerceamento de defesa.

No tocante ao recibos cancelados, discriminados a fls. 02 e 03, os mesmos demonstram a execução de serviços médicos. Isto é o bastante para que a fiscalização estabelecesse o cotejo com receitas declaradas e, encontrando divergência autuassem, como fez. Não se cogita da necessidade de emissão ou não de notas fiscais. O cerne da questão é a robusta prova de prestação de serviços e receitas realizadas acostada aos autos. Sem dúvida, caberia ao contribuinte refutar estas provas com convincentes argumentos das razões dos cancelamentos, haja vista que ao contrário de mercadorias, serviços profissionais médicos não se devolvem ou são cancelados. Entretanto, seus argumentos não passam de mera alegações genéricas.

Mantenho neste tópico a autuação.

Diverso é meu entendimento, vênia concessa, com relação ao mútuo e à forma do lançamento "ex officio" realizado.

Não há questionamentos de que o contribuinte reconheceu a receita financeira no período-base subsequente, até mesmo pela redução parcial do débito na douda decisão

u

RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n° 10580.006263/89-80
Acórdão n° 108-04.055
Recurso n° 103123
Recorrente: Clínica Neuro Ortopédica Ltda.

singular. Por outro lado, neste mesmo período-base subsequente, teve o contribuinte lucro, e está abrangido pelo auto de infração.

O caso é de postergação.

Dispõe o art. 171, I, do RIR/80, hoje art. 219, I, do RIR/94:

" Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;

II- ...omissis."

Enquadrado o presente caso estritamente nos dizeres "inobservância quanto ao período-base de escrituração de receita e rendimento", é de se perquirir se há norma a guiar o auditor autuante em seu ofício de conferir certeza e liquidez lançamento. Essa norma é encontrada no § 1º do próprio art. 171 destacado, assim redigido:

" § 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 154."

Os cálculos de fls 07 e 08 nos dão conta que esta regra não foi observada, sendo suficiente a descaracterizar o lançamento efetuado.

uf *Gal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

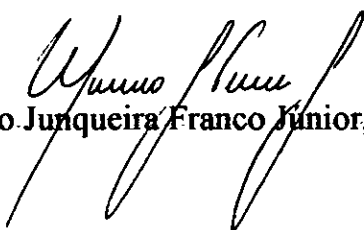
Processo n° 10580.006263/89-80
Acórdão n° 108-04.055
Recurso n° 103123
Recorrente: Clínica Neuro Ortopédica Ltda.

É de se ressaltar o recente edição do Parecer Normativo n° 02/96, que bem esclarece e interpreta a matéria ora sub judice.

Por todo o exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito concedendo provimento parcial, a fim de afastar a exigência pertinente à omissão de receita financeira, ano-base de 1984.

É o meu voto.

Sala de Sessões (DF), em 18 de março de 1997


Mário Junqueira Franco Junior, Relator.

